



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **8/10/2019**

92 TC-005014.989.16-4 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

**Câmara Municipal:** Porto Ferreira.

**Exercício:** 2016.

**Presidente(s) da Câmara:** Luiz Antônio Moraes.

**Advogado(s):** Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-10 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-II.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 7%):	2,77%
Folha de pagamento (até 70%):	57,71%
Pessoal (até 6,00%):	1,50%

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS.**

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Porto Ferreira**, referentes ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras – UR 10 (ev. 14).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

**Fiscalização de Natureza Operacional – Transparência**  
- atendimento parcial.

**Cumprimento das Exigências Legais**

- ausência de publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2016, na página eletrônica da Edilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Fidelidade dos dados informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP.

Notificada (ev. 20), a Origem apresentou justificativas (ev. 39 a ev. 43).

O Ministério Público de Contas (ev. 84) propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas, por considerar que os achados da instrução são de caráter predominantemente formal, não evidenciando dano ao erário.

Contas anteriores:

**2013** – TC-000508/026/13 – regular;

**2014** – TC-002013/026/14 – regular;

**2015** – TC-001077/026/15 – regular.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005014.989.16-4

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Porto Ferreira** reúnem condições suficientes para sua aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos, assim como a ausência de irregularidades graves que comprometessem as contas.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,77%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,50%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (57,71%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício examinado foi nomeado 01 servidor para cargo em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Na amostra analisada pela fiscalização, não foi verificada qualquer falha de instrução em processo licitatório, assim como, em contratos e na execução de ajustes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, acompanhando o posicionamento do MPC, considero que as falhas encontradas são de aspecto formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Porto Ferreira**, relativas ao exercício de **2016**, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.